



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3444 - MG (2023/0103252-0)

**RELATORA** : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ  
**REQUERENTE** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : CAIO COSTA PERONA - MG184507  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**INTERES.** : MINERACAO GUTE SICHT LTDA  
**ADVOGADOS** : GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232  
 JULIO CESAR BATISTA SILVA - MG085191  
 GUSTAVO MARRA RESENDE LAGE E OUTRO(S) - MG151182  
**INTERES.** : FLEURS GLOBAL MINERACAO LTDA  
**ADVOGADOS** : SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092  
 SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO E OUTRO(S) - MG155372  
 JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112

### EMENTA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE AUTORIZA A RETOMADA DAS ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO MINERAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO PRÉVIO. ALEGADA AUSÊNCIA. ÁREA DE PROTEÇÃO. PATRIMÔNIO IMATERIAL. SERRA DO CURRAL. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

### DECISÃO

Cuida-se de suspensão de segurança ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra decisão monocrática proferida no Mandado de Segurança n. 1001891-30.2023.4.06.0000, em curso no Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que deferiu medida liminar para "afastar a determinação de suspensão das atividades da Impetrante MINERAÇÃO GUTE SICHT LTDA (atual denominação da MINERAÇÃO E DRAGAGEM BOA VISTA), proferida nos autos da Ação Cautelar nº 1029493-17.2022.4.01.3800, até a apreciação deste pelo competente órgão colegiado do Tribunal".

Na origem, MINERAÇÃO GUTE SICHT LTDA (atual denominação da MINERAÇÃO E DRAGAGEM BOA VISTA) impetrou mandado de segurança, alegando (suposto) ato violador de seu direito líquido e certo na decisão que suspendeu suas atividades (extração mineral), bem como as atividades da planta de beneficiamento da empresa Fleurs Global Mineração Ltda..

Ao despachar o pedido de liminar, o relator (em substituição), deferiu a medida

para "afastar a determinação de suspensão das atividades da Impetrante MINERAÇÃO GUTE SICHT LTDA", asseverando: "não verifico, pelos elementos até aqui apurados, fundamentos relevantes o bastante para se manterem suspensas as atividades da impetrante via esfera penal, por tratar-se de medida extrema que inviabiliza a própria atividade empresarial, com consequências graves para a pessoa jurídica, seus empregados e todos que deles dependem para sua subsistência".

Contra esse entendimento se volta o presente incidente, no qual, basicamente, o requerente alega haver "iminente risco de lesão às ordens pública e social decorrente do retorno da atividade minerária ilegal em área tombada da Serra do Curral".

Afirma, para tanto, que "o provimento judicial o qual se pretende suspender tem o condão de provocar grave lesão à ordem pública, na acepção de ordem jurídico-constitucional, decorrente da causação de irreparáveis danos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural juridicamente protegido. O exercício da atividade minerária na Serra do Curral é responsável pela completa descaracterização de uma área tombada e que, portanto, deveria ser preservada".

Narra que "em 03/02/2020 foi emitida eletronicamente uma Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental em nome da sociedade empresária VALEFORT COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 20.982.829/0001-44, considerando que a atividade da referida empresa não era passível de licenciamento ambiental pelo Estado de Minas Gerais, quais sejam: obras de terraplanagem previsto em projeto, garagem de máquinas e caminhões, escritório e oficina de máquinas e caminhões".

Acrescenta que "antes de qualquer licenciamento ou mesmo qualquer estudo de impacto ambiental, foi requerida e emitida pela ANM a Guia de Utilização n. 1/2020 - Gerência Regional/MG), publicada em 26/03/2020, que autorizou a Mineração e Dragagem Boa Vista Ltda. a extrair a minério de ferro em área tombada da Serra do Curral na quantidade máxima de 300.000 t/ano e obrigado a efetuar o recolhimento da CFEM".

Destaca que, "em 29/06/2020, por meio do DESPACHO SEI Nº679/GER - MG/2020 (doc. 02 - p. 69), sob o argumento de que a 'certidão de dispensa de licenciamento ambiental' não se presta a sustentar qualquer lavra, beneficiamento e tampouco alienação de bem mineral, além de emitida em nome de sociedade estranha ao processo ANM 832.156/2005, foi declarada nula a referida Guia de Utilização n. 1/2020 - Gerência Regional/MG".

Assinala que "contudo, o período compreendido entre 26/03/2020 e 29/06/2020 foi suficiente para que a mineradora implementasse a cava de mineração a céu aberto (e não a mera terraplanagem como inicialmente alegado) em área tombada da Serra do Curral, como revelam as imagens de satélite extraídas do Google Earth".

Sinaliza, outrossim, que "à época sequer havia sido protocolado o Processo de

Licenciamento Ambiental para exploração da área junto ao órgão estadual competente. Ou seja, a mineradora dissimulou uma terraplanagem e se valeu de uma certidão de dispensa de licenciamento ambiental para conseguir a Guia de Utilização junto à ANM e, assim, iniciar a exploração minerária na área tombada da Serra do Curral."

Nesse contexto, pontua que "a gravidade da situação salta aos olhos", porquanto "os técnicos do Município de Belo Horizonte realizaram o georreferenciamento da Mina Boa Vista, indicando sua localização relativamente ao limite municipal de Sabará e Belo Horizonte, bem como à poligonal de tombamento municipal", sendo que "a maior parte da Mina Boa Vista está, em verdade, localizada em área tombada pelo Município de Belo Horizonte, de forma coincidente ao levantamento topográfico realizado pelos técnicos do Município de Belo Horizonte" - consoante suas alegações, 72,25 % do total da área de lavra se encontra em Belo Horizonte; 27,75%, em Sabará.

Ressalta que "a atividade minerária reestabelecida pela decisão liminar proferida em sede de Mandado de Segurança Criminal, além de ocorrer em área da Serra do Curral tombada pelo Município de Belo Horizonte, não possui qualquer licença ambiental, mantida tão somente com base em um Termo de Ajustamento de Conduta, o que evidencia o grave dano à ordem pública".

Conclui, dizendo que "a imprescindibilidade da interrupção da mutilação criminosa de um bem cultural tombado enseja o deferimento da suspensão da execução da medida liminar, a fim de que não sejam agravados os danos à ordem pública consubstanciada na grave e irreparável lesão aos patrimônios natural e cultural, bem como não seja perpetuada a prática delitiva."

Requer, ao final, a suspensão da decisão do TRF6 no Mandado de Segurança n. 1001891-30.2023.4.06.0000 por causar grave ameaça à ordem pública ao afastar a medida cautelar que proibia a atividade minerária em área tombada da Serra do Curral.

Às fls. 1.161-1.163, Mineração Gute Sicht Ltda. apresenta petição incidental postulando lhe seja conferida oportunidade "para se manifestar sobre o pedido liminar".

É o relatório.

No presente caso, extrai-se que a decisão impugnada, prolatada no bojo de mandado de segurança impetrado contra ato judicial, autorizou, *in limine litis*, em síntese, que a requerida retomasse a prática de atividade minerária em área, alegadamente, objeto de especial proteção por envolver questões relativas a tombamento e meio ambiente. Para sua suspensão, aponta-se, entre outros argumentos, a ausência de prévio e necessário licenciamento ambiental dadas as características do empreendimento e sua localização, donde adviria grave risco à ordem pública.

Em primeiro passo, com relação à pretensão trazida pela interessada/requerida (Mineração Gute Sicht Ltda.), observo que o rito procedimental dos pedidos de suspensão de liminar e sentença não prevê oportunidade para manifestação da contraparte antes de qualquer decisão. Isso porque, em face da natural urgência que o incidente envolve, o contraditório é diferido, sendo oportunizado àqueles que eventualmente se considerarem prejudicados a interposição de agravo interno dirigido à Corte Especial. Ademais, se, de fato, tem/tinha interesse em ser ouvida, uma vez ciente do pedido, poderia, perfeitamente, ter se manifestado em tempo. Todavia, optou pelo simples requerimento sem qualquer exposição de seu ponto de vista.

Feita essa anotação, ao que, de fato, interessa.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/92, “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

A suspensão dos efeitos do ato judicial revela incidente vocacionado, precipuamente, à tutela de interesses públicos primários, cujo propósito primordial é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Por se tratar de providência excepcional no ordenamento jurídico pátrio, cumpre ao requerente demonstrar, de forma efetiva (não apenas com alegações, suposições ou temores) a possibilidade/iminência de risco (grave) de dano aos bens jurídicos tutelados.

Diante dessas considerações, no caso em foco tudo convence que devem ser consideradas duas peculiaridades: i.) prática de atividades extrativistas minerais, alegadamente, em área tombada e sem o devido licenciamento ambiental; ii.) proteção ao meio ambiente e ao patrimônio imaterial.

Originariamente, tem-se que, por decisão do juízo de primeira instância, as atividades de extração e beneficiamento de minério foram proibidas cautelarmente pelo fato de se ter divisado a sua prática sem o devido licenciamento ambiental. Na ocasião, foi assinalado:

(...)

A empresa VALEFORT firmou contrato com a empresa GUTE SICHT para transporte da terra retirada do local em uma suposta terraplanagem para a empresa de beneficiamento de minério FLEURS GLOBAL.

Aqui reside o primeiro problema: atividades de terraplanagem não exigem licença ambiental por parte do Estado, e sim do Município em que ela está inserida, no caso, Belo Horizonte, Sabará e Nova Lima. Apesar disso, a empresa VALEFORT simplesmente preencheu pela internet um formulário da SEMAD (secretaria estadual de meio ambiente) onde constava a dispensa de licenciamento ambiental por parte da SEMAD (pois era de competência do Município para a atividade de terraplanagem).

Assim, sem qualquer estudo de impacto ambiental, esta certidão de dispensa de licenciamento para a atividade de terraplanagem obtida pela VALEFORT

foi utilizada pela mineração GUTE SICHT para obter a guia de utilização mineral junto à ANM. Contudo tal não poderia ocorrer, pois sequer a dispensa de licença ambiental havia sido expedida no nome da mineradora e não é possível utilizar a licença ambiental de outra empresa. Primeiro dos problemas.

(...)

Chamo a atenção para o fato de que as obras no terreno alugado pela Valefort iniciaram-se em fevereiro de 2020, baseadas em uma suposta terraplanagem sem dispensa de licenciamento ambiental por parte do Município, caso a atividade fosse realmente de terraplanagem e sem licenciamento ambiental junto à SEMAD para extração mineral.

(...)

Mais complicado ainda quando a área, além de ser tombada pelo Município, por pertencer à Serra do Curral, símbolo da cidade de Belo Horizonte, também está inserida numa Unidade de Conservação do tipo Área de Proteção Ambiental (APA) - Estadual Sul Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH) e nas Zonas de Amortecimento do Parque Estadual Serra do Rola Moça, Parque Estadual da Baleia e do Parque Municipal Mangabeiras, no bioma de Mata Atlântica, o que demanda um estudo muito mais complexo.

(...)

Nota-se, pois, que toda discussão travada na origem passa pela exploração de recursos minerais, afirmadamente, sem o devido licenciamento ambiental e em área que estaria sob proteção em face de seu tombamento pelo município requerente.

Em tal situação, têm-se dois valores especialmente considerados pela Constituição Federal de 1988 para fins de conservação e preservação: meio ambiente e patrimônio cultural.

Não custa rememorar que o art. 225, *caput*, do Texto Constitucional enuncia que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Em complemento, o § 1º, IV, do mesmo artigo dispõe que "incumbe ao Poder Público (...) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade".

Já o art. 216, também da CF, considera patrimônio cultural os "sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico", sendo que "o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação" (§ 1º). Reforçando esse compromisso, o legislador constituinte previu, ainda, que "os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei" (§ 4º).

À vista desse arcabouço constitucional, é forçoso concluir que a continuidade de atividades de extração mineral, sem as devidas autorizações, licenciamentos, estudos de impactos ambientais, bem como medidas para coibir e reparar a natural degradação dela decorrente, traz risco de dano grave à ordem pública, assim compreendida a necessária proteção ao meio ambiente e ao patrimônio imaterial tombado.

Não é demasiado anotar que o licenciamento ambiental para o exercício de

atividade extrativista mineral é procedimento que visa assegurar sua realização de forma sustentável e responsável, minimizando os impactos ambientais e sociais que lhe são inerentes.

Para além disso, esse mesmo licenciamento é imperativo legal, que sujeita as empresas às normas e exigências estabelecidas no procedimento, sob pena de suspensão das atividades de mineração, além das demais sanções de ordem administrativa, cível e criminal cabíveis.

Deveras, é fundamental que as mineradoras adotem práticas sustentáveis e responsáveis, minimizando toda sorte de consequências e impactos decorrentes do extrativismo, de modo a compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente, do equilíbrio ecológico e, no caso, com a proteção do patrimônio imaterial tombado.

Tudo isso sopesado, mostra-se premente a necessidade de se aguardar o desfecho da ação originária, para que a empresa possa retomar as atividades de extração mineral.

Com efeito, conforme destacou o requerente, "a imprescindibilidade da interrupção da mutilação criminosa de um bem cultural tombado enseja o deferimento da suspensão da execução da medida liminar, a fim de que não sejam agravados os danos à ordem pública consubstanciada na grave e irreparável lesão aos patrimônios natural e cultural, bem como não seja perpetuada a prática delitiva. Por outro lado, eventual dano econômico ocasionado pela paralisação das atividades, este sim, não enfrenta o risco da irreversibilidade. Em outras palavras, os prejuízos econômicos decorrentes da suspensão das atividades poderiam ser facilmente revertidos com a eventual concessão da segurança em um juízo definitivo, de cognição ordinária".

Pelo exposto, **defiro** o pedido de suspensão dos efeitos da decisão impugnada até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 1001891-30.2023.4.06.0000, em curso no Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Publique-se.

Intimem-se

Brasília, 27 de abril de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Presidente